



LEI N° 2.343 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE SOLO
DE NÚCLEO HABITACIONAL DE BAIXA
RENDA.

O Dr. Nelson Issai Vrini, Prefeito Municipal de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Ficam acrescentados ao Artigo 1º da Lei nº 1722 de 30 de abril de 1985, os Incisos XX e XXI, com a seguinte redação:

XX. Núcleo Habitacional de Baixa Renda - são lotamentos implantados através de financiamentos parcial ou total, dirigidos às famílias de baixa renda, com recursos oriundos dos Governos Estadual, Federal, ou do próprio Município.

XXI. Família de Baixa Renda - é aquela definida pelo agente promotor do empreendimento, com prévia aprovação do Município.

Artigo 2º. O Inciso III, alíneas "a" e "b" do Artigo 2º da Lei nº 1722/85, passam a vigorar com a seguinte redação:

III. Da área total, objeto do projeto de loteamento, serão destinadas, no mínimo:

- a) 20% (vinte por cento) para vias de circulação de veículos.
- b) 10% (dez por cento) para áreas verdes.
- c) 5% (cinco por cento) para área institucional.

Artigo 3º. Fica acrescentado o parágrafo 5º ao Artigo 2º da Lei nº 1722/85, com a seguinte redação:

§ 5º. Nos Núcleos Habitacionais de Baixa Renda definido no Artigo 1º da presente lei, ficam adotados os seguintes requisitos urbanísticos:

a) As avenidas deverão ter largura mínima de 14,00 metros, com faixa carroçável mínima de 9,00 metros, e com passeios laterais de cada lado da via com largura mínima de 2,5 metros.

b) As vias de circulação local deverão ter largura mínima de 12,00 metros, com uma faixa carroçável mínima de 8,00 metros, e com passeios laterais de cada lado da via com largura mínima de 2,00 metros.

c) As vias residenciais locais deverão ter largura mínima de 10,00 metros, com uma faixa carroçável mínima de 7,00 metros, e com passeios laterais de cada lado da via com largura mínima de 1,5 metros, destinando-se sómente ao acesso de veículos de pedestres às residências lindéiras, com retorno obrigatório sob forma de rotatória.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 2.343 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991
continuação

Artigo 49. Acrescenta o parágrafo único ao Artigo 17 da Lei nº 1722/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2033 de 06/12/88, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Para fins de loteamentos de Núcleo Habitacional de Baixa Renda, será permitido:

a) frente mínima de 8,00 metros, com área mínima de 160 metros quadrados.

b) frente mínima de 5,00 metros, com área mínima de 150 metros quadrados, sómente nos lotes localizados defronte as rotatórias de retorno das vias residenciais locais e esquinas.

Artigo 50. Os demais dispositivos previstos na Lei nº 1722/85 ficam mantidos para implantação de Núcleos Habitacionais de Baixa Renda.

Artigo 60. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 10 de dezembro de 1991.

DR. NELSON ASSAD AYUB
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na forma da lei.

Aristeu Alves
Diretor Administrativo